

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 1.630, de 2019, da Senadora Leila Barros, que *altera o art. 30 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes da Educação Nacional”; o art. 4º da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, que “dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância”; o art. 396 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que “aprova a Consolidação das Leis do Trabalho”; e o art. 209 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que “trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União”, para dispor sobre a facilitação à amamentação e ao aleitamento materno.*

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÉGO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 1.630, de 2019, da Senadora Leila Barros, que estabelece medidas legislativas para facilitar a amamentação e o aleitamento materno.

O projeto é composto por cinco artigos.

O art. 1º acrescenta dois parágrafos ao art. 30 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), para estabelecer o dever das creches de proporcionar condições físicas e materiais para a amamentação e o aleitamento materno, bem como prever que os projetos de construção de creches financiados por recursos públicos devem contemplar espaços adequados para amamentação e aleitamento materno.

O art. 2º acrescenta novo inciso ao art. 40 da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância), para estipular que as

políticas públicas voltadas ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância serão elaboradas de forma a proteger a família, a maternidade, a amamentação e o aleitamento materno.

Na sequência, o art. 3º inclui novo parágrafo no art. 396 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), para prever o direito de a empregada optar pela acumulação de dois períodos de meia-hora de descanso especial para amamentação, mediante a dedução dos sessenta minutos totais no início ou no término da jornada de trabalho.

O art. 4º da proposição, por sua vez, acrescenta parágrafo único ao art. 209 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União), para prever o direito de a servidora pública lactante optar por cumprir sua jornada de trabalho com a dedução do período de descanso, parcelado ou cumulativo, na entrada ou no término de suas atividades laborais.

Por fim, o art. 5º prevê a cláusula de vigência da futura lei, que será na data de sua publicação.

Na justificação, a autora aponta que o projeto “busca a melhoria das condições de amamentação, quer físicas, quer legais e institucionais, para que o direito ao aleitamento materno seja efetivamente garantido”.

A proposição foi distribuída inicialmente para a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), na qual recebeu parecer favorável, pela aprovação, com a Emenda nº 1-CDH. Essa emenda altera a redação do inciso X que se pretende incluir no art. 4º da Lei nº 13.257, de 2016.

Após o exame deste colegiado, nos termos do despacho do Presidente do Senado Federal, caberá à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) deliberar terminativamente sobre a matéria (art. 91, inciso I, do RISF).

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposta. Por sua vez, o mérito do projeto constitui matéria de competência da CAS.

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, o projeto em exame insere-se no âmbito da competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (art. 22, inciso I, da Constituição Federal) e no âmbito da competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre defesa da saúde e proteção à infância (art. 24, incisos XII e XV, da CF).

Sob a ótica da constitucionalidade material, a proposição se situa no contexto de políticas públicas mais amplas de atenção à garantia dos direitos fundamentais da mãe lactante e do recém-nascido, concretizando os direitos sociais à saúde, à alimentação adequada e à proteção da maternidade e da infância (art. 6º, *caput*, e art. 227, *caput*, da CF), que são corolários da própria dignidade da pessoa humana, fundamento da República (art. 1º, inciso III, da CF).

Em sequência, no plano da juridicidade, compreendemos que a proposição é adequada ao ordenamento jurídico e atende aos atributos de novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

O projeto reforça e amplia direitos e deveres já previstos em outros diplomas legais, como o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), que estipula a obrigação de os serviços de saúde onde o parto for realizado assegurarem às mulheres e aos seus filhos recém-nascidos o acesso a grupos de apoio à amamentação, bem como impõe aos hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, o dever de acompanhar a prática do processo de amamentação, prestando orientações quanto à técnica adequada, enquanto a mãe permanecer na unidade hospitalar (art. 8º, § 3º, e art. 10, inciso VI, ambos do ECA).

Ademais, o Estatuto já determina que o poder público, as instituições e os empregadores proporcionem condições adequadas ao aleitamento materno, além de obrigar os profissionais das unidades primárias de saúde a desenvolver ações sistemáticas, individuais ou coletivas, visando ao planejamento, à implementação e à avaliação de ações de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e à alimentação complementar saudável, de forma contínua (art. 9º, *caput* e § 1º, do ECA).

Sob o prisma da regimentalidade, a proposição mostra-se em conformidade com as regras do Regimento Interno desta Casa, estando sua tramitação harmônica e coesa com o sistema normativo regimental.

Por fim, observamos que a emenda apresentada pela relatora na CDH, que integra o parecer daquela Comissão, tem natureza de emenda meramente redacional, cujo intuito é aprimorar os aspectos linguísticos e gramaticais do texto inicial, de modo que somos favoráveis à sua aprovação.

III – VOTO

Ante o exposto, esta Comissão opina pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PL nº 1.630, de 2019, bem como pela sua aprovação com a Emenda nº 1-CDH.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



rd2024-00552

Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8866943829>